

À

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FROTEIRA SUL- UFFS

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 026/2021 – PROCESSO Nº 23205.0017825/2021-03

A empresa **QUALLYX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.107.733/0001-98, sediada na Avenida Cel. Albino Alves Garcia, nº 58, centro, na Cidade de Bernardino de Campos- SP por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FABIO GOMES CARRILHO**, portador do RG nº: 29.902.754-5, e inscrito no CPF nº: 293.821.618-13-10, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria de forma de forma **TEMPESTIVA**, conforme preconiza a segunda parte do inciso XVIII, do art 4º da Lei. 10520/2002, apresentar

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI-EPP**, contra a **HABILITAÇÃO**, da empresa **QUALLYX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, que se sagrou vencedora, para o **item 9 – analisador bioquímico automático**, como ficará demonstrando pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos a seguir:

DOS FATOS

A empresa ora Recorrida, possui cadastro válido e **compatível ao objeto licitado**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal “**Comprasnet**”, por isso apresentou até a data e horário limite a proposta comercial, para participar do **PREGÃO ELETRONICO Nº 026/2021 – PROCESSO Nº 23205.0017825/2021-03**, cujo o objeto era, **aquisição de equipamentos destinados aos laboratórios, áreas experimentais e ao Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul**, tudo de acordo com as normas editalíssimas, contida no Instrumento Convocatório.

Vejamos:

Extrai-se ATA DE REUNIÃO DE LICITAÇÃO, que no dia e hora marcada para a abertura do certame licitatório, esta licitante junto com as demais que tiveram suas propostas analisadas e aceitas, foram para a fase de lances, onde a “**QUALLYX**”, **ofertou o melhor valor dentre todos os outros proponentes, sagrando-se provisoriamente vencedora do ITEM 9 – ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICO.**

Podemos observar na ata do certame que na fase de lance a **Recorrente** encontra-se com um valor muito acima do que foi ofertado pela Recorrida, ficando em terceiro lugar, e com argumentos equivocados, tenta ludibriar esta Comissão que conduziu de forma cautelosa e irretocável o certame em questão, tendo em vista que a comissão não poupou esforços e empenho em todas as fases que tivemos neste processo, e esta Comissão ao analisar a documentação da empresa **QUALLYX PRODUTOS PARRA SAÚDE LTDA**, decidiu de forma **assertiva por sua habilitação, vez que preenchemos todas as exigências editalíssimas:**

Sendo que a empresa ora Recorrida, apresentou todos os documentos exigidos no edital, pois antes de decidir por participar de um processo licitatório há um estudo e verificação por parte desta empresa, onde decidimos se iremos participar e se cumprimos todas as exigências e se atendemos os requisitos do edital item por item.

Neste processo, **PREGÃO ELETRONICO Nº 026/2021 – PROCESSO Nº 23205.0017825/2021-03**, cujo objeto era, **aquisição de equipamentos destinados aos laboratórios, áreas experimentais e ao Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul**, ficou claro que preenchemos todos os requisitos. Tanto do item 4 e seus subitens, como o do item 9 e subitens.

II. DO DIREITO

O pregoão acima mencionado, tem como objeto.

“...Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos destinados aos laboratórios, áreas experimentais e ao Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul...”

Essa empresa apresentou proposta para o item 09- analisador bioquímico para o Laboratório desta Universidade. A qual atendeu os itens e subitens do **instrumento convocatório, ou seja, o EDITAL.**

Portanto Sra. Pregoeira fica demonstrado que a empresa **RECORRENTE**, em um ato equivocado e usando de uma interpretação restrita e não ampla tentando por confundir esta comissão não levou em consideração de que os CNAEs (CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL) é separado por seção como pode se ver:



The screenshot shows a web interface for CNAE classification. At the top, there are two tabs: 'Atividades' and 'Estrutura'. Below the tabs, there is a search bar with the text 'classificação' and a dropdown menu showing 'CNAE-Subclasses 2.3'. To the right of the dropdown are two buttons: 'buscar' and 'todas as seções'. Below the search bar, there is a section titled 'Hierarquia' which displays a tree structure of CNAE codes and descriptions:

- Seção: **G** COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
- Divisão: **46** COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
- Grupo: **46.4** Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
- Classe: **46.45-1** Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
- Subclasse: **4645-1/01** Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

Traz a Recorrente em sua peça recursal, que a ora recorrida não possui o mesmo CNAE, compatível com o objeto licitado, sendo que o CNAE 46 45-1/01 RAMO DA ATIVIDADE Principal de nossa empresa, é o de comercialização para Laboratórios.

Ficando demonstrado de forma inequívoca que assim como a empresa recorrente, esta empresa que subscreve, também possui **CNAE COMPATIVEL** com o objeto deste processo.

Além do que esta douta COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FROTEIRA SUL- UFFS há de concordar que é prerrogativa de cada empresa a escolha do que melhor convir para ela a questão da atividade econômica e obvio que nem todas as empresas têm que possuir CNAEs iguais.

Portanto, possuímos sim em nosso CNAE principal a atividade de comercio atacadista de instrumentos (**equipamentos**) e insumos (**materiais para uso**) médico, cirúrgico e de **LABORATORIO**. CNAE 4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de **LABORATÓRIOS**.

Neste sentido Sra. Pregoeira, oferecemos e fomos os arrematantes para o **item 09 (equipamento de Laboratório)**, ao contrário do que afirma a empresa Recorrente somos sim aptos para tal fornecimento, cujo é a nossa atividade econômica a venda de **EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS** como o objeto em questão e nunca houve questionamento pelos órgãos responsáveis pela importação ou em outros processos licitatórios que se sagramos vencedores e tivemos os objetos devidamente homologados objetos dos quais podemos comprovar com nota fiscal de venda ou documentos de importações de nossos produtos.

Ficando, assim demonstrado que a única intenção da Recorrente, é de tumultuar e de tentar confundir usando de subterfúgios não plausíveis, tentando ludibriar e fazer com que esta Equipe acolha o recurso dela, seria estar pedindo para que a **Comissão Permanente de Licitação**, agisse contra os princípios basilares que rege o processo licitatório como ficou demonstrado acima.

Esta empresa ora recorrida, como demonstrou que não encontra-se em desconformidade com edital, pois ao contrário do que alegado pela recorrente o nosso **RAMO É A VENDA DE EQUIPAMENTO DE LABORATORIO**, apenas estamos com uma outra subclasse de CNAES não sendo o mesmo usado pela recorrente.

Diante da transcrição dos subitens 4.1 e 9.9.5, e do esclarecimento que esta empresa possui o ramo de atividade pertinente ao **edital**, a licitante, ora recorrida apresentou documentos comprovando seu Ramo de atividade que é compatível com o objeto licitado, pois como transcrito acima este processo se destina a vários setores desta **UNIVERSIDADE FEDERAL DA FROTEIRA SUL- UFFS, (AO LABORATÓRIO, ÁREAS EXPERIMENTAIS E AO HOSPITAL VETERINÁRIO)**, portanto resta esclarecido que esta empresa possui sim o RAMO DE ATIVIDADE pertinente ao **item 9 – analisador bioquímico automático (LABORATÓRIO)**.

RAZÃO PELA QUAL ESSA EMPRESA ORA RECORRIDA ENCONTRA-SE HABILITADA PARA VENDER E ENTREGAR O OBJETO ARREMATADO

Trata-se de um juízo de verdade real. O recorrente equivocou-se ao afirmar que esta empresa tem que possuir um CNAE igual ao dele, pois as condições definidas no Edital, e lida por esta empresa foram preenchidas. A decisão da Comissão Permanente de Licitação está correta e contra a qual não cabe qualquer tipo de censura.

III- DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

REQUER:

Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que ficou verificado e demonstrado que esta empresa preenche todos os requisitos específico dispostos no subitens, (4.1- *Poderão participar deste Pregão interessados **CUJO RAMO DE ATIVIDADE SEJA COMPATÍVEL** com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018; “...9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”*), sendo correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, na **HABILITAÇÃO** da empresa **QUALLYX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**.

Termos que pede e espera deferimento

BERNARDINO DE CAMPOS, 30 de novembro, 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fabio', is written over a light blue circular graphic element.

QUALLYX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

FABIO GOMES CARRILHO

Analista de Licitações

CPF- 293.821.618-13